URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de CURITIBA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FUC Nº. 001/2026

RELATÓRIO DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Aos **07 (sete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis**, reuniram-se os membros da **Comissão de Contratação**, designados pela Portaria nº. 018/2025, para deliberar acerca da **impugnação apresentada em 02 de outubro de 2026, às 16h02,** pela **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR**, em face do Edital da **Concorrência Pública FUC nº. 001/2026**, encaminhada por meio do endereço eletrônico esclarecimentosedital@urbs.curitiba.pr.gov.br.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **item 8.3** do Edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026, eventual impugnação ao instrumento convocatório deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da Data para Recebimento dos Envelopes, que ocorrerá em **17 de outubro de 2026,** sob pena de decadência do direito.

Considerando que a impugnação foi encaminhada por correio eletrônico em **02 de Outubro de 2026**, tem-se que a mesma é tempestiva.

Dessa forma, registra-se a tempestividade da impugnação apresentada.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, apresentando-se como entidade sindical de segundo grau que congrega, em nível estadual, os sindicatos de trabalhadores em transportes rodoviários, entre os quais o SINDEESMAT e o SINDIMOC, manifesta preocupação com os trabalhadores vinculados ao transporte coletivo urbano de Curitiba, abrangendo motoristas, cobradores e empregados em escritório e manutenção.

Sustenta que a expressão **"melhores esforços"**, empregada na Subcláusula 12.5.1 para a incorporação prioritária dos atuais empregados, seria vaga e insuficiente, e que o **artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008** não teria sido observado quando da elaboração do Edital.

Ao final, declara que, **"por brevidade e para não criar um volume desnecessário"**, **ratifica em seus iguais termos o quanto suscitados** pelo SINDEESMAT na impugnação apresentada em 28 de setembro de 2026,

especificamente quanto à retificação do Edital para **inclusão expressa do texto do artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008**.

Não são deduzidos fatos, documentos ou fundamentos jurídicos distintos daqueles já apresentados na impugnação a que a impugnante adere.

É o breve relato.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a impugnação ao Edital deve ter por objeto o questionamento de eventual aplicação irregular da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do procedimento licitatório.

No presente caso, verificou-se que a Impugnante não logrou êxito em demonstrar a alegada irregularidade na aplicação da referida Lei Federal pelo Edital, Contrato ou seus respectivos Anexos, limitando-se a reproduzir, por adesão, razões estranhas ao objeto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já examinadas por esta Comissão.

Não obstante isso, em atenção aos argumentos apresentados, a Comissão de Contratação procederá à análise das razões deduzidas, nos limites das questões submetidas à sua apreciação.

3.2 DA MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA COMISSÃO

A Impugnante não fórmula razões próprias. Declara expressamente que ratifica, “em seus iguais termos”, a impugnação apresentada pelo SINDEESMAT quanto à aplicação do artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008 e à expressão “melhores esforços” constante da Subcláusula 12.5.1.

Essa matéria foi integralmente examinada e decidida por esta Comissão no **Relatório de Apreciação e Julgamento de Impugnação de 1º de outubro de 2026** (item 3.2, alínea “a”), no qual a impugnação foi **conhecida e julgada improcedente**, por ausência de qualquer ilegalidade no instrumento convocatório. A questão relativa à contratação dos trabalhadores vinculados ao sistema também já havia sido enfrentada no **Relatório de Apreciação de Impugnação de 31 de agosto de 2026**.

Tratando-se de peça que adota, por remissão, os fundamentos de

impugnação já decidida, a ela se aplicam, igualmente por remissão, os fundamentos da decisão então proferida, técnica de motivação admitida no âmbito do processo administrativo (art. 50, § 1º, da Lei Federal nº. 9.784/1999, aplicável subsidiariamente).

Ainda assim, considerando a relevância do tema para as categorias representadas e a recorrência dos questionamentos, a Comissão consolida a seguir, de forma objetiva, os fundamentos que conduzem à manutenção do Edital, a fim de afastar qualquer dúvida remanescente sobre a matéria.

3.2 RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Natureza e alcance do artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008

O artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008 integra o conjunto de disposições de natureza transitória da legislação que disciplinou a delegação anterior, tendo sua eficácia se exaurido com a aplicação ao processo licitatório e concessório que antecedeu o presente certame.

A alteração do título do capítulo para “Das Disposições Finais”, promovida pela Lei Municipal nº. 16.552/2025, não modifica essa conclusão. A localização topográfica de um dispositivo constitui mero elemento auxiliar de interpretação, incapaz de, isoladamente, definir o alcance da norma ou restabelecer eficácia a comando já exaurido. Do mesmo modo, a ausência de revogação expressa não confere ao dispositivo conteúdo diverso daquele que historicamente lhe foi atribuído.

b) Compreensão histórica do Poder Concedente

A interpretação adotada não foi inaugurada no presente certame. Na licitação que deu origem às concessões vigentes, realizada já sob a vigência do artigo 38, a cláusula 17.9 do Edital de Licitação nº. 005/2009 assim dispôs, *verbis*:

> 17.9 As novas Concessionárias deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra, os funcionários vinculados ao sistema, observadas as condições de custo e jornadas de trabalho estabelecidas nos acordos coletivos de cada categoria, bem como observadas as exigências estabelecidas no Decreto Municipal n° 1.356/2008, com suas alterações estabelecidas através do Decreto nº 1.649 de 17 de dezembro de 2009.

Naquela oportunidade, portanto, o Poder Concedente também não impôs

absorção automática e compulsória de todos os trabalhadores, mas estabeleceu **prioridade na contratação**, solução que não constituiu óbice ao efetivo reemprego da mão de obra então desligada. A Subcláusula 12.5.1 do presente Edital segue exatamente a mesma lógica.

c) Livre iniciativa, poder diretivo e liberdade do trabalhador

A concessão submete a Concessionária às obrigações necessárias à prestação adequada do serviço, mas não transforma a Administração em empregadora nem lhe confere poder para determinar a composição individual do quadro funcional de empresa privada.

Acolher a pretensão da Impugnante exigiria que o Poder Concedente definisse quem deverá integrar o quadro de cada uma das cinco futuras Concessionárias, distribuísse trabalhadores entre os lotes e interferisse na formação e na continuidade de contratos individuais de emprego, atribuição que não decorre das competências de regulação e fiscalização da concessão. Ademais, poderia transferir às novas Concessionárias estruturas e quantitativos de pessoal incompatíveis com o modelo operacional licitado, desconsiderando, inclusive, a liberdade do próprio trabalhador de decidir quanto à continuidade de sua relação profissional.

d) A Subcláusula 12.5.1 não constitui previsão vazia

A expressão “melhores esforços” não deve ser lida isoladamente. Ela se insere em sistema contratual que assegura efetividade à priorização dos trabalhadores e a proteção de seus direitos, a saber:

i. O **Plano de Transição** (Subcláusula 12.5) deve contemplar o planejamento dos recursos humanos necessários à operação a partir da Data de Assunção, os processos de contratação inicial de mão de obra e o treinamento de empregados;

ii. O Plano de Transição submete-se à **análise e aprovação do Poder Concedente**, com determinação de correções fundamentadas;

iii. A **emissão da Ordem de Assunção** está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações do Período de Transição;

iv. O **item 14.2, inciso (iv), do Edital** impõe à Licitante declarar que sua proposta compreende a integralidade dos custos dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis, nas normas infralegais, nas convenções coletivas e nos termos de ajustamento de conduta vigentes, **sob pena de desclassificação**;

v. As **Subcláusulas 7.1, 19.1, incisos "x", "xii" e "xiv", 19.5 e 41.1, inciso "vi"**, das Minutas de Contrato atribuem à Concessionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução da Concessão.

A previsão não afasta a incidência das normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis aos vínculos que venham a ser mantidos ou constituídos, tampouco autoriza a supressão de direitos efetivamente assegurados por lei, contrato individual ou instrumento coletivo aplicável.

e) Inexistência de sucessão automática

Conforme a doutrina já citada no Relatório de 1º de outubro de 2026, o contrato de concessão é título jurídico originário, que cria relação nova e não constitui sucessão, ainda que exercida a partir de ativos antes geridos por outra empresa. A nova concessão, portanto, não implica transferência automática das obrigações trabalhistas das atuais operadoras, devendo eventuais efeitos jurídicos decorrentes da continuidade das relações de trabalho ser aferidos conforme os fatos concretamente verificados e a legislação trabalhista aplicável.

f) Impossibilidade da retificação pretendida

Pelas razões expostas, não procede o pedido de inclusão expressa do texto do artigo 38 no Edital. A transcrição literal pretendida introduziria no instrumento convocatório obrigação que, na leitura constitucionalmente adequada, não pode ser imposta às futuras Concessionárias, além de criar comando de conteúdo indeterminado, sem definição dos trabalhadores abrangidos, do lote e do empregador responsável, incompatível com a segurança jurídica e com a objetividade necessárias à formulação das propostas.

A via da impugnação não se destina à criação de regras não previstas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições

da Subcláusula 12.5.1, interpretada em conjunto com as Subcláusulas 12.5 e seguintes das Minutas de Contrato e com o item 14.2, inciso (iv), do Edital.

Não se verifica, portanto, a irregularidade apontada pela Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões apresentadas.

3.4 DA REITERAÇÃO DA MATÉRIA E DO SEU ENCERRAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Registra-se, para fins de documentação do procedimento, a recorrência de impugnações e questionamentos sobre matéria já objeto de deliberação por esta Comissão, notadamente quanto à manutenção compulsória dos trabalhadores vinculados ao sistema, à aplicação do artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008 e à redação da Subcláusula 12.5.1.

A matéria encontra-se **definitivamente apreciada** por esta Comissão, cuja posição se consolida nos fundamentos do presente Relatório e dos Relatórios de 31 de agosto e de 1º de outubro de 2026, cujo inteiro teor integra os autos do certame. Não havendo alteração do Edital, não incide a hipótese do item 8.12, permanecendo inalteradas a Data para Recebimento dos Envelopes e as demais datas do cronograma.

Sem prejuízo do direito assegurado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, futuras impugnações ou pedidos de esclarecimento sobre o mesmo objeto, que não apresentem fundamento fático ou jurídico novo, serão respondidos por remissão aos referidos Relatórios, sem reexame do mérito, aplicando-se, ainda, o disposto no item 8.5 do Edital, segundo o qual, respondidas as impugnações, consideram-se suficientemente claros e precisos os elementos do instrumento convocatório.

Ressalta-se, por fim, que eventuais questões concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho devem ser tratadas nas instâncias próprias, inclusive na negociação coletiva entre as entidades sindicais e as empregadoras, não integrando o objeto do presente certame.

4. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, e nos termos das disposições do Edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026 aplicáveis à matéria, a Comissão de

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de CURITIBA

Contratação, após análise dos argumentos apresentados na impugnação, delibera pelo conhecimento da impugnação, porém, em relação ao mérito, pela sua improcedência, por entender ausente qualquer ilegalidade no instrumento convocatório, ratificando integralmente os fundamentos do Relatório de Apreciação e Julgamento de Impugnação de 1º de outubro de 2026 e mantendo o Edital nos seus atuais e devidos termos.

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.07 10:58:13 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente

FABIANO WORMSBECKER:02104521963

Assinado de forma digital por FABIANO WORMSBECKER:02104521963
Dados: 2026.10.07 13:01:40 -03'00'

FABIANO WORMSBECKER
Membro Suplente

THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT:06681490948

Assinado de forma digital por THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT:06681490948
Dados: 2026.10.07 14:51:33 -03'00'

THIAGO AUGUSTO SIELSKI MARQUARDT
Membro

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA:12350321835

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CESAR CAVICHIA:12350321835
Dados: 2026.10.07 13:44:38 -03'00'

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA
Membro

ALEX DEBORTOLI:90724801987

Assinado de forma digital por ALEX DEBORTOLI:90724801987
Dados: 2026.10.07 13:49:48 -03'00'

ALEX DEBORTOLLI
Membro